



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, SEXTA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 2019.

Nº 2808



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Eduardo S. Campos

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - **Pres.**
Dep. Eduardo do Dertins - **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 153/ 2019

Institui o Estatuto da Mulher Parlamentar e ocupante de cargo ou emprego público no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica criado o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou emprego Público, no âmbito do Estado do Tocantins, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, para assegurar o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Situação das Mulheres da Organização das Nações Unidas(CSW/ONU).

Art. 2º É objetivo deste Estatuto garantir o cumprimento das seguintes metas:

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas;

III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 3º Os dispositivos desta lei passam a ser obrigatórios em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito estadual, tendo como foco a proteção das mulheres.

Art. 4º São deveres a serem observados e cumpridos:

I - garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, aplicando-se a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições;

II - prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres;

III - proibir e punir qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública;

IV - fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 5º Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Assédio Político: Entende-se por assédio político o ato

ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

II - Violência Política: Entende-se por violência política as ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

Art. 6º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas, ou nomeadas no exercício da função pública, aqueles que:

I - imponham, por estereótipos de gênero, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

III - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade e condições com os homens;

V - forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade ou sexo da candidata;

VI - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VII - restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos;

VIII - imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

IX - apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;

X - discriminem, por razões que se relacionem à cor, idade, sexo, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, orientação sexual, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

XI - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

XII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

XIV - obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 7º Será nulo o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de violência, devendo ser instaurado procedimento administrativo para responsabilização do autor.

Art. 8º Poderão ser criado, pelo Poder Executivo, mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, através de parcerias com órgãos estatais e instituições privadas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá realizar, no âmbito do Estado do Tocantins, ações internas de informação e conscientização sobre os princípios e conteúdos da presente lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação.

Art. 10. As denúncias de que trata esta lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares, ou por qualquer pessoa física ou jurídica, verbalmente ou por escrito, perante as autoridades competentes, devendo ser observado, em todo momento, o desejo e anuência das mulheres denunciantes em todo processo.

Art. 11. Os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública, deverão comunicar o fato às autoridades competentes.

Art. 12. Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, conforme descrito no art. 5º destalei, a vítima poderá optar pela via administrativa e denunciar o caso perante a instituição a que pertencer(em) o(s) agressor(es) ou agressora(as), a fim de que seja instaurado processo e aplicadas sanções disciplinares ou administrativas correspondentes, de acordo com o procedimento estabelecido por lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No ano em que comemoramos os 13 anos da Lei Maria da Penha, o projeto de lei em tela propõe mecanismos para prevenir, denunciar o assédio e todas as formas de violência política contra mulheres. Hoje, em diferentes esferas de atuação no setor público, inclusive na política, a mulher vem demonstrando cada vez mais o seu potencial e, com isso, obtendo destaque e alcançando grandes patamares.

Diante dessa realidade, tornou-se necessária a existência de uma legislação específica para garantir integral proteção às mulheres políticas e ocupantes de cargo ou emprego público.

A necessidade de se criar uma legislação que coíba o assédio e a violência política contra a mulher, prevista tanto na Constituição Federal como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira.

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de assédio e violência política, assegurando o pleno exercício de seus direitos políticos. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema do assédio e da violência não for devidamente considerado.

O projeto ora proposto busca implementar ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres. É contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres.

O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de assédio e violência política, assegurando o pleno exercício de seus direitos políticos. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema do assédio e da violência não for devidamente considerado.

Dessa forma, solicito aos meus pares a aprovação desta proposição, em benefício de um número expressivo de mulheres que por ele serão beneficiadas.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2019.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 154/2019

Estabelece a obrigatoriedade do Estado em oferecer assistência psicológica gratuita aos agentes de segurança pública, ativos e inativos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica garantido assistência psicológica gratuita e periódica a todos os agentes de segurança pública, ativos e inativos do Estado do Tocantins.

§ 1º A assistência psicológica de que trata o caput deste artigo será realizada mediante:

I - Ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde mental;

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando à recuperação de sua saúde;

III – apoio material e suporte psicológico para os familiares dos agentes acometidos por problemas psiquiátricos;

IV – disponibilidade de psicólogos em qualquer unidade de força de segurança estaduais, que contem com mais de 100 agentes.

§ 2º Caso a instituição não disponha de quadro de psicólogos, poderá o Estado celebrar convênio com outros entes públicos, objetivando o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A pressão constante e o ambiente de incertezas característico dos órgãos de segurança pública são fatores desencadeadores de diversos transtornos psicológicos em seus agentes.

Predisposição individual, aliada a uma organização estressante tem retirado das ruas milhares de servidores dos órgãos de segurança pública, principalmente devido à saúde mental dos profissionais da segurança.

Além disso, observa-se que o suicídio muitas vezes ultrapassa o próprio número de mortes em combate. Cometer um suicídio é um ato de desespero de uma pessoa que perde o sentido na vida. Se por um lado existem questões pessoais para se realizar o ato, por outro o contexto social termina por incentivar quem já tem predisposição para ceifar a própria vida. A situação cotidiana dos policiais requer muita atenção. Primeiro, realizam um trabalho em que estão cotidianamente em contato com profundas dores e tristezas. Policiais lidam cotidianamente com aquilo que é exceção para a maioria das demais profissões. Homicídios, estupros, ações de pedofilia, brigas e tantas outras situações complexas fazem parte do cotidiano do trabalho destes profissionais. Outro aspecto a se destacar é a grande quantidade de trabalho, com constantes pressões das chefias para se reduzir indicadores criminais.

Assim, verifica-se a necessidade do Estado oferecer o suporte psicológico adequado aos servidores da segurança pública que labutam arriscando a vida contra o crime e em favor da sociedade.

Esses servidores devem ter o amparo do Estado para bem desempenharem suas funções. Não se pode abandoná-los ou ignorar as graves mazelas que os afligem tanto na ativa quanto na aposentadoria. Tais doenças mentais muitas vezes são carregadas para toda a vida e – quando não tratadas – desembocam muitas vezes no suicídio.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares presente proposta, em relação à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2019.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 162/2019

Dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para a mulher realizar exames de controle do câncer de mama e do colo de útero, no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Às servidoras públicas, às empregadas da iniciativa privada, bem como às trabalhadoras domésticas, a partir dos 30 (trinta) anos de idade, fica concedido o direito a uma folga anual para realização de exames preventivos de controle do câncer de mama e do colo de útero, no âmbito do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O direito à folga anual de que trata o caput será concedido às empregadas da iniciativa privada e às trabalhadoras domésticas após o término do período experimental.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por escopo colaborar com a conscientização da prevenção ao câncer de mama e do colo de útero, responsáveis pelas maiores taxas de mortalidade entre as mulheres, além de ser o mais temido por todas elas.

Com aproximadamente 500 (quinhentos) mil casos novos por ano no mundo, o câncer do colo do útero é o segundo tipo de câncer mais comum entre as mulheres, sendo responsável pela morte de, aproximadamente, 230 (duzentos e trinta) mil mulheres por ano.

É inadmissível que nos dias atuais, seja por desinformação ou falta de diagnóstico precoce, tantas vidas sejam ceifadas, razão pela qual se torna de fundamental importância a criação de mecanismos de conscientização sobre os fatores de risco associados ao desenvolvimento do câncer de mama e do colo do útero.

Importante ressaltar que o câncer de mama é uma patologia de evolução lenta, possuindo fases pré-clínicas detectáveis que possibilitam tratamento adequado e cura. A prevenção e o diagnóstico iniciam-se com a anamnese (histórico que vai desde os sintomas iniciais até o momento da observação clínica, realizado com base nas lembranças do paciente) completa, que inclui o autoexame das mamas, o exame clínico e a mamografia. Na mesma toada, as fases iniciais do câncer de colo de útero não apresentam sintomas característicos, sendo detectável apenas por intermédio do exame de Papanicolau.

O câncer de mama geralmente se apresenta como um nódulo na mama. As primeiras metástases comumente aparecem nos gânglios linfáticos das axilas. Os ossos, fígado, pulmão e cérebro são outros órgãos que podem apresentar metástases de câncer de mama. Calcula-se em seis a oito anos o período necessário para que um nódulo atinja um centímetro de diâmetro. Esta lenta evolução possibilita a descoberta ainda cedo destas lesões, se as mamas são, periodicamente, examinadas.

Da mesma forma, o câncer do colo do útero é de crescimento lento e silencioso. A detecção precoce é plenamente justificável, pois a curabilidade pode chegar a 100% (cem por cento), e em grande número de vezes, a resolução ocorrerá ainda em nível ambulatorial.

Oportunamente, corroboram com a presente proposição os resultados de diversas pesquisas que concluem ser pertinente, no caso das mulheres assintomáticas e sem histórico familiar, fazer os exames anualmente, sendo que quando há fatores de risco, essa rotina deve ser modificada.

Considerando que prevenir significa reduzir a possibilidade do aparecimento de qualquer tipo de câncer, a presente iniciativa surge com o fito de massificar tais informações, promovendo a prevenção, a detecção precoce de tais tipos de câncer prevalentes, contribuindo com a assistência para reduzir os níveis de mortalidade.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

VANDAMONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 163/2019

Dispõe sobre a implantação de assistência social e de profissionais de psicologia na rede pública de educação básica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O Poder Público deverá assegurar atendimento por assistentes sociais e psicólogos aos alunos da rede pública de educação básica que dele necessitarem, atendendo as necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º O atendimento previsto no caput deste artigo por equipes multiprofissionais será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS e por assistentes sociais vinculados aos serviços públicos de assistência social.

§ 2º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, com a participação da comunidade escolar atuando na mediação das relações sociais e institucionais, bem como no acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos alunos em situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, onde contará com a colaboração das famílias e dos órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

Art. 2º Compete ao Serviço Social Escolar:

I - efetuar levantamento de natureza socioeconômica e familiar para caracterização da população escolar;

II - elaborar e executar programas de natureza sócio-familiar, visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria do desempenho do aluno;

III - integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social amplo, operando de forma articulada outros benefícios e serviços sócio assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da educação em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organizações comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV - coordenar os programas assistenciais já existentes na instituição;

V - realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio-familiar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI - participar da equipe multidisciplinar, na elaboração de programas que visem prevenir a violência, uso de drogas e o alcoolismo, bem como o esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII - elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existam alunos egressos das classes especiais;

VIII - Empreender outras atividades pertinentes às prerrogativas inerentes ao profissional assistente social, não especificadas neste artigo.

Parágrafo único. O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 7 de Junho de 1993 e modificações respectivas, observadas as condições estabelecidas em lei.

Art.3º Compete aos profissionais de Psicologia:

I – diagnosticar, prevenir e trabalhar os diversos problemas do cotidiano escolar que dificultam o processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

II - atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário;

III - dar atenção especial à identificação de comportamento antissocial relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying, abuso sexual e uso de drogas.

Parágrafo único. A assistência psicológica será prestada por profissionais devidamente habilitados, que permanecerão nas dependências da instituição durante o período escolar.

Art. 4º Os sistemas de ensino, de saúde e assistência social disporão de um ano, a partir da publicação desta lei, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar fundamental a contratação de Assistentes Sociais e Psicólogos para os estabelecimentos de ensino público. Nos dias de hoje, meninos e meninas são destruídos em detrimento da dependência química e da violência, e a escola, na maioria das vezes, é um solo privilegiado para se entender e neutralizar esses fenômenos.

A proposta de um Serviço Social e psicológico nas escolas terá dentre suas diversas atribuições atuarem de maneira educativa, crítica e reflexiva, desenvolvendo ações voltadas para os alunos da escola e seus familiares, considerando a realidade socioeconômica e cultural da comunidade onde vivem.

Essa proposta sinaliza que a escola não se limita somente à educação formal nas salas de aula, mas exerce um papel fundamental na formação cidadã dos educandos, contemplando um conjunto de atividades desempenhadas dentro e fora dela.

O atendimento por profissionais especializados possibilita apoiar e orientar os alunos e suas famílias, em busca de melhores alternativas para o sucesso no processo de aprendizagem e de integração escolar e social. Da mesma forma, os professores poderão ser orientados sobre como agir na sala de aula e em outras circunstâncias, em relação às situações que possam interferir negativamente nos processos individuais e coletivos de aprendizagem.

Nessa perspectiva são esses profissionais que irão contribuir na construção de uma ponte que permita interligar a família, a comunidade e a escola com a intenção de suprir as necessidades de toda a comunidade escolar, evitando assim, a evasão e colaborando no alcance efetivo do sucesso escolar e inserção social desses alunos.

Assim, relevando-se a importância do objeto desta propositura, aguarda-se a anuência dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

VANDAMONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 166/2019

Fica criada a Semana de Conscientização e Combate a Trotes Telefônicos para o Centro de Operações da Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (193) e Serviço de Atendimento Médico de Urgência -SAMU (192) nas escolas estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica autorizada ao Governo do Estado do Tocantins a promoção da Semana de Conscientização e Combate a Trotes Telefônicos para o Centro de Operações da Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (193) e Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU (192), a ser realizada anualmente durante o período letivo, de acordo com o cronograma de cada unidade escolar.

Art. 2º Durante a Semana de Conscientização e Combate a Trotes Telefônicos para o Centro de Operações da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Serviço de Atendimento Médico de Urgência, será firmado convênio com a Secretaria da Educação, que ministrará cursos aos alunos das escolas estaduais no sentido de conscientizar e combater os trotes nas instituições mencionadas no artigo 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo coibir a prática de trotes telefônicos dirigidos aos serviços prestados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e SAMU no âmbito do Estado do Tocantins. É inadmissível que os telefones 190, 192 e 193 recebam milhares de ligações diárias em que os fatos narrados não são verdadeiros.

Os prejuízos causados por essa prática são incalculáveis tanto para o Poder Público quanto para a população em geral. Cremos que, com a presente proposição, estamos dando um passo no sentido da conscientização dos cidadãos em relação a esse tipo de atitude negativa, que vem crescendo de maneira alarmante em nosso Estado.

Esse serviço, que é essencial para garantir a segurança da população, é atrapalhado, no entanto, pela falta de informação. Por esse motivo, este projeto é de suma importância para a divulgação de informações e conscientização junto às nossas crianças.

Os tipos de trotes são os mais variados possíveis e vão desde crianças que ligam por brincadeira a situações irreais de ocorrências, que muitas vezes mobilizam as viaturas e equipes da polícia sem nenhuma necessidade.

Em casos de emergência, em que uma pessoa sequestrada tenta entrar em contato com a polícia ou quando alguém quer informar os bombeiros sobre um incêndio, por exemplo, qualquer minuto perdido pode ser fatal. Isso porque, alguém passando um trote ou ligando sem necessidade, está ocupando uma linha que pode ser essencial para outra pessoa. Um minuto perdido em um atendimento pode custar até mesmo a vida de alguém.

Pelas razões aqui expostas, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 169/2019

Institui obrigatoriedade das unidades de saúde que tenham farmácias ou dispensários de medicamentos manterem profissional habilitado e inscrito no conselho regional de farmácia, disciplina a política de assistência farmacêutica no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Para efeito de planejamento e execução da política de assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Estado do Tocantins deverá observar o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, na seguinte conformidade:

I - As unidades de saúde que fazem parte do Sistema Único de Saúde – SUS, sob gestão direta e indireta do Estado, que tenham farmácia ou dispensário de medicamentos, deverão contar com a assistência de farmacêutico responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

II - A presença do farmacêutico responsável técnico deverá ocorrer durante todo o horário de funcionamento da unidade;

III - As unidades que servem de referência àquelas descritas no parágrafo primeiro deverão manter farmacêuticos substitutos, para os casos de impedimento ou ausência dos titulares;

IV - Caracterizada a falta temporária de farmacêuticos e até que se ultimem os procedimentos de contratação mediante concurso ou seleção pública, o Executivo contratará, em caráter excepcional e por prazo determinado, farmacêuticos devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia.

Art. 2º É de responsabilidade do farmacêutico responsável técnico, que atua em farmácia ou dispensário de medicamento, assegurar:

I - que os serviços prestados à população sejam de qualidade comprovada por meio de monitoramento e documentação;

II - que sejam atendidos os parâmetros mínimos de infraestrutura, na forma da legislação sanitária em vigor.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde adotar as medidas necessárias à execução e fiscalização técnica.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Conforme o artigo 15 da Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973 todos os locais onde há venda ou distribuição de medicamentos devem contar com a presença de profissional devidamente habilitado e inscrito nos Conselhos de Regulamentação da Profissão de Farmacêutico. Tal providência é condição essencial e responsável, garantindo maior fiscalização na distribuição e utilização dos medicamentos.

No Estado do Tocantins existem muitas unidades de saúde com farmácias ou dispensários que não contam com profissional habilitado, o que gera um descontrole na distribuição, e como consequência maior desperdício de remédios e recursos, e na utilização dos medicamentos.

O Conselho Regional de Farmácia vem chamando a atenção para o fato de que há déficit do profissional farmacêutico nas unidades de saúde sob gestão direta da Secretaria de Estado da Saúde, fato que também ocorre nas unidades sob gestão

terceirizada mediante parcerias, como é o caso das organizações sociais. A par disso, constata-se a existência de servidores em desvio de função, trabalhando na dispensação de medicamentos e em outras atividades próprias do profissional de farmácia.

Por esta razão, é fundamental que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins debata e legisle sobre o tema. O presente Projeto de Lei visa disciplinar aspectos da política de assistência farmacêutica no Estado do Tocantins para efeito de seu planejamento e execução no âmbito do Sistema Único de Saúde. Estabelece, em decorrência, os termos que deverão ser observados para a aplicação do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973. O projeto de lei não cria despesas, vez que se refere a programa já executado no Estado, o qual, portanto, já tem dotação orçamentária própria.

Dessa forma, a regulamentação ora proposta se reporta à necessária previsão de presença de responsáveis técnicos nos dispensários e farmácias das unidades do SUS, bem como de seus substitutos eventuais.

Com esta propositura pretende-se melhorar a qualidade das ações e serviços oferecidos à população e ampliar a presença na equipe multiprofissional do SUS desses importantes trabalhadores da saúde, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia. Diante dos motivos expostos, solicitamos aos nobres Pares, aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

VANDAMONTEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 170/2019

Dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência no âmbito do Estado do Tocantins, e da outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º A comercialização de sinalizadores de emergência, utilizados em situação de emergência, deverá ser feita exclusivamente por estabelecimentos credenciados pelas autoridades competentes, à pessoa maior de 18 (dezoito) anos, devidamente identificada com Registro de Identificação Civil (Carteira de Identidade) e CPF, vinculando o documento apresentado ao número de série do equipamento e ao número da Nota Fiscal.

§ 1º A comercialização de sinalizadores naval far-se-á exclusivamente em postos e estabelecimentos credenciados pelas autoridades competentes à pessoa devidamente identificada.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais ficam terminantemente obrigados a fazer constar na Nota Fiscal de venda a identificação do comprador, constando os números do Registro de Identificação de Identificação Civil (Carteira de Identidade), CPF e número de série do artefato.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo do presente Projeto de Lei é coibir a venda indiscriminada de sinalizadores de emergência no âmbito do Estado do Tocantins e evitar acidentes como o que chocou o mundo, quando um sinalizador foi utilizado de maneira inadequada por um jovem de 17 anos, atingindo e matando um adolescente e torcedor boliviano de 14 anos.

Esses sinalizadores são de uso obrigatório para embarcações e também são utilizados por pessoas que fazem trilhas, devido ao seu longo alcance e a facilidade de manuseio, porque entram em combustão sem a necessidade de uso de fogo. No Brasil, produto tem que ser aprovado pelo Ministério da Defesa.

O risco de acidente é tanto que a sua embalagem, além de uma explicação de uso, tem vários alertas. O fabricante do produto alerta que é para ser usado em situações de emergência e deve ser manipulado de maneira correta, porque pode causar danos e sempre deve ser apontado para cima.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 171/2019

Institui o Dia Estadual da Poesia.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do Tocantins, a data de 14 de março como o Dia Estadual da Poesia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A poesia é um meio privilegiado para despertar o amor pela língua materna. A rima, o ritmo e a sonoridade, permitem uma descoberta progressiva das potencialidades da linguagem escrita. Essa descoberta, tão decisiva para a formação do indivíduo, adquire assim um carácter lúdico.

Brincar com os sons, descobrir novas ressonâncias, ouvir e ler pequenas histórias em verso, memorizar os poemas preferidos, desvendar imagens e sentimentos contidos na palavra, são atividades de adesão imediata que podem e devem ser introduzidas no universo infantil antes da alfabetização, pois, constituem uma excelente forma de preparação para aprendizagem da leitura e da escrita.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 172/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o órgão de proteção ao direito do consumidor - Procon, no Estado do Tocantins, repassar ao denunciante dez por cento do valor de multa aplicada à empresa que não respeitou seus direitos enquanto consumidor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica estabelecido ao órgão de defesa do consumidor, Procon, neste Estado, a obrigação de repassar o percentual de

10% (dez por cento), sobre o valor da multa aplicada, em favor do denunciante que sofreu, comprovadamente, desrespeito em uma relação de consumo.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o caput deste artigo será pago como meio de compensação financeira ao denunciante pelo dano material e/ou moral sofrido e que não foi reparado de maneira conciliatória, mesmo após a intermediação do órgão de defesa do consumidor, Procon.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, somente serão aceitas e analisadas as denúncias que tragam detalhadamente os fatos tipificados como crimes contra as relações consumeristas e que violem os direitos difusos, coletivos, individuais e/ou homogêneos.

Art. 3º Caso o denunciado comprove que a denúncia sofrida tenha sido realizada de má-fé, tendo o denunciante almejando tão somente o benefício proposto por esta Lei, fica este automaticamente condenado ao pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 (uma mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs), que deverão ser recolhidas ao Fundo para Relações de Consumo, a quem compete prover o financiamento de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor no Estado do Tocantins.

Art. 4º O artigo 1º da Lei nº 1.250, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do Inciso VII, com a seguinte redação: Reparação dos danos causados ao consumidor que não tenham sido reparados de maneira conciliatória.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente iniciativa visa buscar uma legislação que garanta uma compensação ao cidadão que passou pelo dissabor de ter seus direitos enquanto consumidor de bens e/ou serviços violados. A aplicação de multas já é um dos instrumentos utilizados pelos órgãos de defesa do consumidor nos estados como forma de punir, de maneira exemplar, empresas, instituições financeiras e concessionárias de serviços públicos que neguem ao consumidor direitos que lhes são assegurados por legislações pertinentes, dentre as quais a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Somente durante o ano de 2017, a Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Tocantins (Procon), órgão vinculado à Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, registrou 29.427 atendimentos de consumidores que se sentiram desrespeitados em uma relação de consumo. Segundo estatísticas do Procon no Tocantins, um terço das demandas recebidas pelo órgão não é resolvido, mesmo após tentativas de conciliação, uma vez que as empresas se recusam a reparar o dano sofrido pelo consumidor, mesmo quando após investigação do Procon fica comprovada a infração cometida por estas.

Em casos assim, o Procon condena empresa, instituição financeira ou concessionária de serviços apagar multas, que são recolhidas ao Fundo Estadual da Defesa dos Interesses Difusos, que tem como finalidade promover a melhoria dos serviços oferecidos ao consumidor tocaninense. Entretanto, o consumidor, lesado em seu direito e que se empenhou para denunciar o abuso sofrido, não recebe nenhum tipo de compensação, mesmo que tenha sido o ator que levou o órgão de defesa do consumidor a atuar a empresa, instituição financeira ou concessionária de serviço, e receber desta, multas compensatórias pelo dano causado ao consumidor.

A Lei que ora apresentamos objetiva corrigir essa distorção, que faz do Estado o único beneficiado direto, ao receber

integralmente as multas aplicadas aos fornecedores. Essa realidade tem feito com que consumidores se sintam frustrados e, portanto, desmotivados a atuarem como “fiscais” do órgão de defesa do consumidor, denunciando as empresas que insistem desrespeitar as relações consumeristas. Com a vigência desta Lei, todo consumidor que não ficar satisfeito com o bem ou serviço adquirido será induzido a formalizar queixa, uma vez que, ao final do processo será compensado, seja durante audiência de conciliação realizada com intermediação do Procon ou pelo recebimento de 10% do valor da multa que venha a ser aplicada contra a empresa infratora.

A presente proposta legislativa não traz nenhuma onerosidade ao Poder Executivo, uma vez que as multas se constituem num tipo de receita pública, porém de caráter não tributário, oriunda de ato de penalidade de natureza pecuniária aplicada pela Administração Pública aos administrados. Como incide nos casos de infrações ou inobservância previstas em legislação, não tem arrecadação prevista. Assim, a Lei ora proposta não caracteriza renúncia de receita.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2019.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 952/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Paulo Augusto Gomes Goulart para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, no Gabinete da Deputada **Valderez Castelo Branco**, a partir de 17 de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 de maio de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 955/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Eduardo Pereira Rego do cargo em comissão de **Diretor Financeiro da Fundação Rádio e Televisão** da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - Fundaleto, retroativamente a 9 de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de maio de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 956/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 08 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Eduardo Pereira Rego para exercer o cargo em comissão de **Diretor de Telecomunicações** da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, retroativamente a 9 de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de maio de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 957/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Felipe Braga da Silva Sampaio do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-08, do Gabinete do Deputado **Professor Júnior Geo**, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Art. 2º NOMEÁ-LO para o cargo em comissão Assessor Parlamentar AP-04, na mesma lotação, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de maio de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 958/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 936/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2804, de 17 de maio de 2019, na parte onde se lê **Gilvane Pereira Amaral** – Coordenador de Operações, leia-se **Saulo Resende Povoá** – Coordenador de Operações.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de maio de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 959/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consonante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 937/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2804, de 17 de maio de 2019, na parte onde se lê **Gilvane Pereira Amaral** – Coordenador de Operações, leia-se **Saulo Resende Povoá** – Coordenador de Operações.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de maio de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 960/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 884/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2803, de 16 de maio de 2019, na parte em que nomeou **Joseane Lima Caldeira**.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de maio de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 961/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Sergimar Reis de Farias para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-15, no Gabinete da Deputada **Vanda Monteiro**, retroativamente a 1º de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de maio de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 963/2019

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR **Josemar José Napunuceno** para exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-15, no Gabinete da Deputada **Vanda Monteiro**, retroativamente a 16 de maio de 2019.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2019.

Deputado ANTONIO ANDRADE

Presidente

PORTARIA Nº 188/2019 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora Vanessa Lustosa Batista, matrícula nº 13173, Coordenador de Almoxarifado e Estoque, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Cristiano Ribeiro Noletto**, matrícula nº 753, para responder pela referida função no período de 03/06/2019 a 02/07/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de maio de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 191/2019 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR os servidores abaixo identificados, nos respectivos setores da Casa, a partir de 9 de maio de 2019:

MAT.	DIRETORIA DE APOIO E GESTAO DE CONTRATOS
740	MARCIO BEZERRA DE OLIVEIRA
	COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS
14269	CLAYSLLA FERREIRA XAVI ER
	COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO DE BANCO DE DADOS
797	ALVARO NUNES PRESTES
	DIRETORIA DE OPERACOES TECNOLOGICAS
807	RAPHAEL GOMES LOBAO DA SILVA
	COORDENADORIA DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS
815	ESPEDITO DE SOUZA LEO JUNIOR
812	URANEI SOARES MARINHO

	COORDENADORIA DE ATENDIMENTO AO USUARIO
14073	DIEGO CAVALCANTE LOBATO
759	EVANDRO RICARDO BARALDI JUNIOR
737	FABIO DA SILVA SANTOS
798	JONAS RODRIGUES NEPOMUCENO
238	JULIO CESAR ALVES DA SILVA
738	PAULO CESAR DORIA DE ALMEIDA JUNIOR
816	RENAN COSTA RODRIGUES
	COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE REDES
750	HORIANO GOMES DA SILVA
13824	JOAO GARIBALDI NETO
775	MAURICIO BONANI
749	RAPHAEL HENRIQUE COSTA AIRES
765	SHELDON HENRIQUE SANTOS MENDES

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de maio de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 192/2019 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, com fulcro no art. 89, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 4.892/2019, de 09 de maio de 2019, fls. 09, do Processo nº 00100/2019,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **José Silva Neves**, matrícula nº 158, pelo prazo de 14 (quatorze) dias consecutivos, no período de 15/04/2019 a 28/04/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de maio de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 193/2019 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, com fulcro no art. 89, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e

Considerando a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do DESPACHO nº 5.220/2019, de 08 de maio de 2019, fls. 84, do Processo nº 00114/2000,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **Othon Diogo Araújo**, matrícula nº 154, pelo prazo de 32 (trinta e dois) dias consecutivos, no período de 31/03/2019 a 01/05/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de maio de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 195/2019 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 08 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado final da Avaliação Especial de Desempenho Funcional, dos servidores abaixo, referente ao período: 01/04/2018 a 31/03/2019:

MAT. - SERVIDOR - NOTA

365 - ANALUCIA CORDEIRO DE CARVALHO - 89;
353 - ANTONIO BATISTA DOS ANJOS - 83;
142 - ANTONIO LOPES BRAGA JUNIOR - 87;
364 - CLEUSIMAR COUTO PEREIRA - 86;
737 - FABIO DA SILVA SANTOS - 88;
271 - FERNANDO CESAR LIMA DE PAULA - 88;
224 - KARLA RIBEIRO DE MELO - 86;
303 - MARY MARQUES LIMA - 86;
150 - ROODIRLEY DA SILVA SALES - 82;
252 - ROZANGELA MIRANDA CARVALHO - 88;
270 - SUYANNE DOS SANTOS MACHADO - 82;
66 - VALDIVAN CASTANHEIRA DA CUNHA - 88;
464 - VANDAALVES ALENCAR - 82.

Art. 2º HOMOLOGAR o resultado final da Avaliação Especial de Desempenho Funcional, com as respectivas notas e a média, referente aos períodos: 01/04/2017 a 31/03/2018; e 01/04/2018 a 31/03/2019:

Mat.	Servidor	Nota		Média
		2017/2018	2018/2019	
737	FABIO DA SILVA SANTOS	85	88	86,5
743	PAULO FERREIRA DE ARAUJO	85	87	86

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 196/2019 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, e

Considerando os resultados nas Avaliações Especiais de Desempenho no Cargo – AED, biênio: 01/04/2017 – 31/03/2018 e 01/04/2018 – 31/03/2019;

Considerando o disposto no art. 14, incisos I a III da Resolução nº 244, de 21 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER progressão funcional aos servidores do quadro de pessoal efetivo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, abaixo relacionados, nas Classes e Padrões correspondentes do Anexo Único da Lei nº 1.647/2005 e alterações, com efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2019:

MAT.	SERVIDOR	CLASSE/PADRÃO	
		DE	PARA
814	ADRIANE CALDAS DOS SANTOS	C16	C17
742	ALDERI JOSE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	C15	C16
797	ALVARO NUNES PRESTES	C16	C17
312	ANA MARIA GORETE CARDOSO DA SILVA	D23	D24
744	ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA	C18	D19
329	CARLA ADRIANA FLIEGNER	E26	E27
813	CARLOS EUGENIO DA SILVA JUNIOR	B12	C13
799	CARLOS ROBERTO PREHL	C17	C18
820	CLOVIS SARAIVA JUNIOR	C16	C17
810	COSMO ALVES DE SOUSA E SILVA	C13	C14
753	CRISTIANO RIBEIRO NOLETO	C16	C17
815	ESPEDITO DE SOUZA LEAO JUNIOR	C14	C15
737	FABIO DA SILVA SANTOS	C16	C17
782	FERNANDO PRESTES DE OLIVEIRA	C18	D19
751	FILIPE SANTANA GONCALVES	C16	C17
802	FRANCISCO ATANAGILDO MELO SILVA	C16	C17
803	FRANCISCO DE CARVALHO COELHO	C17	C18
258	GERCILENE GOMES LEITE	E27	E28
750	HORIANO GOMES DA SILVA	C18	D19
579	HUMBERTO AMARAL LIRA	C16	C17
804	ISES MARIA GOMES DE OLIVEIRA	C16	C17
819	JOEL PEREIRA DA SILVA	B12	C13
736	JONILSON NUNES MIRANDA	C16	C17
758	JOSE VALDEMIR DE CARVALHO VERAS	C16	C17
183	JOSEFA MARIA DE ARAUJO	E27	E28
745	JULIANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	C17	C18
762	LENICE ROCHA DE ALBUQUERQUE	D19	D20
764	LILIAN FERNANDES DA CRUZ	C18	D19
748	LIVIA SOUSA LIMA	C18	D19
818	LUCIANA BARBOSA FONSECA	C15	C16
756	LUCIENNE BARRETO DE MENDONCA	C17	C18
597	LUIZ CARLOS FREITAS DE CARVALHO	C17	C18
805	MAISA MEDEIROS DOS REIS	C16	C17
740	MARCIO BEZERRA DE OLIVEIRA	C17	C18
761	MARCIO DE OLIVEIRA ALVES	D19	D20
752	MICHEL DE ALMEIDA SILVA	C17	C18
817	PATRICIA MARIA SILVA DE ASSIS DO NASCIMENTO SANTOS	C16	C17
755	PAULO ANIZIO MARTINS DE SOUZA	C18	D19
738	PAULO CESAR DORIA DE ALMEIDA JUNIOR	C18	D19
743	PAULO FERREIRA DE ARAUJO	C16	C17
739	RAPHAEL ARAUJO E SILVA	C18	D19
749	RAPHAEL HENRIQUE COSTA AIRES	C18	D19
816	RENAN COSTA RODRIGUES	C14	C15
734	RICARDO NAVES	C17	C18
763	RODRIGO RODRIGUES NOLETO	C16	C17
757	SAMUEL HENRIQUE GONCALVES SILVEIRA	C18	D19
62	SANDRA MARIA PIRES MILHOMEM	E25	E26
765	SHELDON HENRIQUE SANTOS MENDES	C18	D19
780	SIMONE LOPES	C17	C18
812	URANEI SOARES MARINHO	C15	C16
735	WALDIR DEMETRIOS DA COSTA JUNIOR	C18	D19

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 197/2019 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 101, inciso IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento aos servidores adiante relacionados por ocasião do aniversário conforme abaixo:

Matr. Servidor: Mês Aniversário:

150 - Roodirley da Silva Sales - Junho/2019;

66 - Valdivan Castanheira da Cunha - Junho/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

**CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019
PARA COLETA DE PREÇO**

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 25.053.125/0001-00, com sede no Palácio João D´Abreu, localizado na Praça dos Girassóis S.N, Centro, Palmas-TO, CEP 77.001-902, torna público para conhecimento dos interessados que está convocando empresas especializadas no seguimento de auditoria de dados referente a contribuições previdenciárias, para analisarem a base de dados da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e

identificar se existem créditos a recuperar, ofertando propostas detalhadas para a execução de tal serviço.

Os interessados de participar da presente coleta de preços deverão comparecer na sede da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, munidos de identificação pessoal e documentos que comprovem seus poderes para responder pela empresa que representam (contrato social e procuração no caso de procurador), durante o horário de expediente, 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, até o dia 31/05/2019.

Para ter acesso aos dados necessários à formulação de proposta de preços os interessados deverão firmar termo de confidencialidade de informações que será disponibilizado pela Diretoria de Área Administrativa no momento da visita.

As propostas deverão identificar no mínimo o detalhamento dos serviços necessários a execução da recuperação de possíveis créditos que a Prefeitura tenha junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, constando ainda a estimativa destes créditos e à quais verbas se referem, bem como, o valor para a execução do referido serviço. Serão desconsideradas as propostas manifestamente inexequíveis nos termos do artigo 48, inciso II da Lei 8.666/93 e que não contenham corretamente os detalhamentos citados acima (em negrito). As propostas referentes a presente coleta de preços deverão ser entregues até as 18h00min do dia 31/05/2019, na Diretoria de Área Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, sito no 2º andar do Palácio João D´Abreu, localizado na Praça dos Girassóis S.N, Centro, Palmas-TO, CEP 77.001-902, ou encaminhadas para o e-mail: dirad.al.to@gmail.com

A participação na presente coleta de preços não representa qualquer garantia ou vínculo para futura contratação, servindo a mesma para subsidiar o processo de contratação que no interesse e conveniência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, poderá ser publicado.

Palmas-TO, 24 de maio de 2019.

MÁRCIO CARVALHO DA SILVA CORREIA

Diretor de Área Administrativa

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Antonio Andrade (PHS)
Claudia Lelis (PV)
Cleiton Cardoso (PTC)
Eduardo do Dertins (PPS)
Eduardo Siqueira Campos (DEM)
Elenil da Penha (MDB)
Fabion Gomes (PR)
Issam Saado (PV)
Ivory de Lira (PPL)
Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)
Léo Barbosa (SD)
Luana Ribeiro (PSDB)
Nilton Franco (MDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Professor Júnior Geo (PROS)
Ricardo Ayres (PSB)
Valdemar Júnior (MDB)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vanda Monteiro (PSL)
Vilmar de Oliveira (SD)
Zé Roberto Lula (PT)